



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 98

Período: De 12/09/2023 a 02/10/2023

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 20.230 - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI ESTADUAL N.º 13.417/10. VANTAGEM PROPTER LABOREM. MANUTENÇÃO DURANTE LICENÇA PARA PARTICIPAR DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE.
- PARECER Nº 20.240 - SECRETARIA DA FAZENDA. DEVOUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO FOR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA OU CASSADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO EMANADO DO STJ. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTE ÓRGÃO CONSULTIVO.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 20.219 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/20211. CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE À ESTRUTURAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA À RESOLUÇÃO Nº 228/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 20.220 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA ENOLÓGICA EVANIR DA SILVA - LAREN. AQUISIÇÃO DE DESTILADOR PARA PURIFICAÇÃO DE ÁLCOOL. ARTIGO 25, INCISO I, E ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.221 - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE

APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) CAGE N. 006/2016, ART. 4º, III, "J". VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

- PARECER Nº 20.222 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A EXECUÇÃO DOS RECURSOS EMERGENCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195/2022. LEI PAULO GUSTAVO. ART. 75, XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.223 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PERTENCENTES A 1ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.225 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE) E CENTRO DE ATENDIMENTO EM SEMI LIBERDADE (CAS) DE URUGUAIANA. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.226 - RETENÇÃO DE CRÉDITOS EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA TRABALHISTA OU PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. PREFERÊNCIA DIANTE DE PENHORA JUDICIAL. PARECERES Nº 17.988/2019, Nº 18.179/2020 E 18.955/2021. ORDEM DAS RESTRIÇÕES. ANTERIORIDADE. MOMENTO DA INTIMAÇÃO DO ESTADO. ARTIGO 855, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DO CRÉDITO A SER PENHORADO. INTERESSE PÚBLICO.
- PARECER Nº 20.229 - BEM IMÓVEL. DOAÇÃO. ENCARGO. REFLEXOS. ARTIGO 17, PARÁGRAFOS 1º E 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DOAÇÃO ORIGINÁRIA DO BEM COM ENCARGO AO MUNICIPIO DE SÃO MARTINHO. POSTERIOR DOAÇÃO DO BEM PELA MUNICIPALIDADE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE ENCARGO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA DA DOAÇÃO E NA ESCRITURA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA REVERSÃO.
- PARECER Nº 20.231 - DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS POR CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O ESTADO. INADEQUAÇÃO DA BASE LEGAL DO CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD, TAIS COMO FINALIDADE, ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE, PREVENÇÃO, SEGURANÇA, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PARA O TRATAMENTO REGULAR DOS DADOS PESSOAIS EM CONFORMIDADE COM A LGPD.
- PARECER Nº 20.233 - REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE STRICTO SENSU DO VALOR CONTRATUAL.

TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DE PROPOSTA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 20.238 - NEPOTISMO. CONTRATO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE DIRIGENTES COM RECURSOS DA PARCERIA.
- PARECER Nº 20.239 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA DO ANTIGO FRIGORÍFICO DO INSTITUTO SUL RIOGRANDENSE DE CARNES DE TUPANCIRETÃ. FRIGORÍFICO E ENTORNO. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.465/17 E DA LEI ESTADUAL Nº 14.764/21. COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.
- PARECER Nº 20.242 - CONCESSÃO E PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MODALIDADE LICITATÓRIA. PREGÃO INVERTIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CRITÉRIO. MAIOR DESCONTO COM TAXA NEGATIVA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.243 - LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA.
- PARECER Nº 20.244 - CREDENCIAMENTO. ARTIGO 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 20.246 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA METODOLOGIA BIM EM EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.247 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. PERMANÊNCIA DA EMERGENCIALIDADE. RECONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E LESIVA AO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.248 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. PARECER Nº 19.869/2023.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 20.230**

Ementa: ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI ESTADUAL N.º 13.417/10. VANTAGEM PROPTER LABOREM. MANUTENÇÃO DURANTE LICENÇA PARA PARTICIPAR DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE.

O adicional de dedicação exclusiva de que trata o artigo 28 da Lei n.º 13.417/10, por sua natureza propter laborem, somente pode ser alcançado a servidor que efetivamente realiza suas atividades nas condições delineadas pelo normativo legal, característica que desautoriza seu pagamento no período em que o servidor estiver afastado do serviço para participar de etapa de concurso público. Reiteração dos Pareceres n.ºs 15.760/12, 16.246/14, 17.276 e 19.058/21.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.230](#)

---

**Parecer nº 20.240**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR PÚBLICO FOR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA OU CASSADA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO EMANADO DO STJ. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTE ÓRGÃO CONSULTIVO.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido da possibilidade de restituição ao erário de valores percebidos por servidores públicos por força de decisão judicial provisória posteriormente revogada ou cassada, interpretação essa que dá firme suporte para a manutenção da jurisprudência administrativa no tema, que vai de pronto reafirmada.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.240](#)

---

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 20.219**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/20211. CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE À ESTRUTURAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA À RESOLUÇÃO Nº 228/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 10, XII do Decreto Estadual nº 57.034/2023, da Fundação Getúlio Vargas, para prestação de serviço de consultoria técnica especializada em transporte público visando ao desenvolvimento, atualização e proposição de nova estruturação da modelagem da Rede Metropolitana e do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de passageiros, no âmbito da Região Metropolitana de Porto Alegre, visto que preenchidos os requisitos legais.
2. O processo de contratação direta encontra-se instruído com os documentos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 3º do Decreto Estadual nº 57.034/2023, à exceção da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV), a qual deverá ser providenciada oportunamente.
3. A minuta contratual mostra-se adequada à versão padronizada prevista na Resolução nº 228/2023, da Procuradoria-Geral do Estado, estando as alterações realizadas adequadas às peculiaridades do negócio jurídico.
4. Recomenda-se a observância dos comentários realizados no item 2.4 deste Parecer.

Autor(a): **Felipe Lemons Moreira**

Íntegra do Parecer nº [20.219](#)

---

### **Parecer nº 20.220**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA ENOLÓGICA EVANIR DA SILVA - LAREN. AQUISIÇÃO DE DESTILADOR PARA PURIFICAÇÃO DE ÁLCOOL. ARTIGO 25, INCISO I, E ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa Sens Representações Comerciais Ltda., visando à aquisição de equipamento destilador, com o propósito de auxiliar o LAREN na identificação de adulterações no álcool adicionado ao vinho, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de fornecedor exclusivo, estando inviabilizada a competição.
2. O requisito previsto no parágrafo único do artigo 26, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 encontra-se formalmente contemplado no processo administrativo.

3. Recomenda-se a complementação da justificativa do preço na forma indicada no Parecer, com o fito de torná-la mais robusta para fins de atendimento pleno ao requisito previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. Recomenda-se sejam verificadas todas as condições habilitatórias da empresa, renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura do instrumento contratual.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.220](#)

---

### **Parecer nº 20.221**

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) CAGE N. 006/2016, ART. 4º, III, "J". VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para formalização do ajuste em análise, caracterizado fundamentalmente como uma parceria entre a Secretaria Estadual da Saúde (SES) e instituição privada sem fins lucrativos para a promoção de medidas de fortalecimento da rede assistencial em doenças raras no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Consta no processo informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto, sendo registrado pela SES que não se identifica no Estado outra instituição com a infraestrutura ambulatorial, laboratorial e de equipe, alta expertise e disponibilidade para a oferta de apoio à rede de cuidados em doenças raras, justificando-se, assim, a escolha da entidade de direito privado conveniente.

3. Os valores a serem repassados pelo ente público foram justificados e estimados por cálculo global de atendimento por paciente, estando em consonância com os padrões do SUS.

4. A certificação de uma entidade como beneficente de assistência social na saúde (CEBAS-Saúde) constitui um mecanismo indutor de condutas tendo como propósito estimular a prestação complementar de serviços ao SUS pela iniciativa privada. Lei Complementar Federal nº 187/2021.

5. A Instrução Normativa CAGE nº 006/2016, ao estipular os documentos a serem apresentados para habilitação dos proponentes, comporta flexibilização quanto ao requisito exigido no art. 4º, inciso III, alínea “j” (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde - CEBAS - SAÚDE). A decisão de flexibilização, por ser uma exceção à regra geral, deve ser ponderada e justificada no caso concreto, considerando o interesse público, os princípios da proporcionalidade e da eficiência no âmbito das ações voltadas ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado. Pareceres PGE nº 17081/2017 e 17115/2017.

6. No caso concreto, é possível a flexibilização da exigência de apresentação de CEBAS, ante a relevância do objeto e a escassez de alternativas no âmbito assistencial do SUS, devidamente demonstrados no processo em análise.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.221](#)

---

### **Parecer nº 20.222**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A EXECUÇÃO DOS RECURSOS EMERGENCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195/2022. LEI PAULO GUSTAVO. ART. 75, XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta da Universidade Feevale, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação dos serviços necessários à operacionalização da execução dos recursos previstos na Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

2. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos II e V do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomenda-se que sejam documentadas as cotações de preços diligenciadas junto a outras instituições de ensino, assim como a especificação das contratações anteriores que servem de parâmetro para a justificativa do preço a ser pago à contratada.

3. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021, desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, cabendo ao gestor justificar eventuais alterações que entenda como necessárias, conforme as peculiaridades do objeto contratual.



Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.222](#)

---

**Parecer nº 20.223**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PERTENCENTES A 1ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, do serviço de vigilância desarmada, visando garantir sua continuidade, considerando não ser possível aguardar o trâmite regular do processo de licitação, para assegurar a devida proteção da comunidade escolar, bem como o zelo do patrimônio.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão atendidos.
3. Recomenda-se que se verifique a compatibilidade da planilha orçamentária apresentada pela empresa com os parâmetros do art. 6º do Decreto Estadual nº 52.768/2015.
4. Com relação aos documentos de regularidade e habilitação, deverá a contratante verificar o respectivo prazo de validade na data da assinatura do instrumento contratual.
5. É imperiosa a conclusão do procedimento licitatório que está em andamento (PROA nº 23/1900-0007303-0), referente à contratação do objeto versado nessa consulta, a fim de cessar a emergencialidade que lhe deu causa.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.223](#)

---

**Parecer nº 20.225**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (CASE) E CENTRO DE ATENDIMENTO EM SEMI

LIBERDADE (CAS) DE URUGUAIANA. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, de serviços de desratização e desinsetização, visando eliminar e controlar o índice de proliferação dos principais vetores de doenças nas localidades.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão atendidos.
3. Recomenda-se alteração pontual na minuta de contrato administrativo.
4. Com relação aos documentos de regularidade e habilitação, deverá a contratante verificar o respectivo prazo de validade na data da assinatura do instrumento contratual.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.225](#)

---

**Parecer nº 20.226**

Ementa: RETENÇÃO DE CRÉDITOS EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA TRABALHISTA OU PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. PREFERÊNCIA DIANTE DE PENHORA JUDICIAL. PARECERES Nº 17.988/2019, Nº 18.179/2020 E 18.955/2021. ORDEM DAS RESTRIÇÕES. ANTERIORIDADE. MOMENTO DA INTIMAÇÃO DO ESTADO. ARTIGO 855, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DO CRÉDITO A SER PENHORADO. INTERESSE PÚBLICO.

1. Conforme jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (Pareceres nº 17.988/2019, nº 18.179/2020 e nº 18.955/2021), a Administração Pública poderá se opor ao cumprimento de ordem de judicial de penhora sobre crédito previamente retido com fundamento no artigo 11 do Decreto Estadual nº 52.215/2014, salvo se disser respeito à mesma relação contratual.
2. O Estado deve acatar e registrar todas as ordens de penhora de créditos não retidos sob o fundamento no artigo 11 do Decreto Estadual nº 52.215/2014, ainda que, sobre o mesmo crédito, incida mais de uma penhora, respeitando a cronologia de intimações judiciais (artigo 855, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Salvo decisão judicial que especifique a origem ou a referência, a escolha do crédito a ser penhorado para cumprimento da ordem está no âmbito da discricionariedade do gestor público, sob sua responsabilidade. O critério a

balizar essa opção deve ser o que melhor resguarde interesse público e não há óbice jurídico para que se use, como regra, a preferência pelo lançamento mais antigo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.226](#)

---

### **Parecer nº 20.229**

Ementa: BEM IMÓVEL. DOAÇÃO. ENCARGO. REFLEXOS. ARTIGO 17, PARÁGRAFOS 1º E 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DOAÇÃO ORIGINÁRIA DO BEM COM ENCARGO AO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO. POSTERIOR DOAÇÃO DO BEM PELA MUNICIPALIDADE AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE ENCARGO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA DA DOAÇÃO E NA ESCRITURA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA REVERSÃO.

1. A doação com encargo exige a obrigatoriedade de seu cumprimento e a possibilidade de reversão do bem doado, nos termos do artigo 17, parágrafos 1ª e 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 538, 553 e 555 do Código Civil.
2. Caso descumprido o encargo, há faculdade de o doador revogar a doação, devendo ser observado prazo para requerimento da revogação da doação por descumprimento do encargo, com fundamento no artigo 205 do Código Civil, conforme assentado no Parecer nº 18.849/21.
3. No caso concreto, foi originalmente entabulada doação com encargo do imóvel de matrícula nº 1046 entre a Mitra Diocesana de Frederico Westphalen e o Município de São Martinho, no ano de 1980, de acordo com a escritura pública nº 2.754, com o fim de construção de uma Escola Rural.
4. Posteriormente, o Município de São Martinho realizou a doação do referido imóvel ao Estado, nos termos da Lei Municipal nº 493, de 17/04/1984, a qual silenciou a respeito da imposição de encargo, o qual também não foi previsto na escritura pública de doação do bem em favor do Estado, nem incluído na matrícula do imóvel, estando esse cadastrado no Patrimônio do Estado sob o GPE nº 6216, desde o ano de 1984.
5. Por sua vez, o Município de São Martinho, no ano 2003, manifesta interesse na cedência/doação do referido bem. No entanto, quando questionado por diversas vezes para apresentação de projeto de uso da área, juntamente com as razões de interesse público, manteve-se inerte, desde o ano de 2011, conforme certificado nos autos.
6. Por consequência, entende-se, nesse contexto, que a primeira doação com encargo não possui reflexos na segunda doação em favor do Estado,

sendo inaplicável o instituto da reversão, em razão dos seguintes elementos constantes no expediente administrativo: (i) ausência de previsão de encargo na lei municipal e na escritura pública do bem em favor do Estado; (ii) inexistência de interesse do doador original, Mitra Diocesana, bem como do segundo doador, Município de São Martinho, na devolução do bem imóvel e (iii) carência de provas contundentes sobre o descumprimento do encargo por parte dos entes públicos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.229](#)

---

### **Parecer nº 20.231**

Ementa: DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS POR CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O ESTADO. INADEQUAÇÃO DA BASE LEGAL DO CONSENTIMENTO. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD, TAIS COMO FINALIDADE, ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE, PREVENÇÃO, SEGURANÇA, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PARA O TRATAMENTO REGULAR DOS DADOS PESSOAIS EM CONFORMIDADE COM A LGPD.

1. O consentimento é uma das hipóteses de tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não (art. 11, I ou art. 7º, I), mas não constitui a única nem guarda qualquer relação de superioridade hierárquica perante as demais bases legais.
2. O enquadramento do tratamento de dados pelo Poder Público na hipótese legal de consentimento, na maioria das vezes, nem sequer seria adequado, uma vez que a utilização compulsória de dados pessoais para o exercício de prerrogativas estatais típicas não poderia ficar condicionada à concordância do Titular em “manifestação livre, informada e inequívoca”.
3. É desnecessária, e até mesmo inadequada, a exigência de prévio consentimento dos titulares, nos 95 municípios em estado de calamidade pública, para disponibilização de CPF ou CNPJ, nome completo ou razão social, RG, telefone celular, telefone convencional, e-mail e endereço completo, por parte das concessionárias de serviços públicos estaduais CORSAN e CEEE, sendo a base legal mais adequada aquela relacionada à execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, II, da LGPD.

4. À luz da tríade principiológica da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, I, II, III, da LGPD), recomenda-se que, para cada tipo de dado pessoal coletado pela SPGG, haja a indicação da finalidade específica para o qual será empregado.

5. Compete ao gestor avaliar a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e ponderar a efetiva necessidade de coleta de dados pessoais, tais como RG, CPF, número de celular, deixando registradas as justificativas para os tratamentos de cada tipo de dado, o que também contemplará o princípio da prevenção (art. 6º, VIII, da LGPD), já que os riscos de vazamentos, acessos não autorizados e outras violações aos direitos dos titulares, seja na transmissão, seja no tratamento, reduzem à medida que menos dados pessoais são coletados.

6. Com fulcro no princípio da segurança (art. 6º, VII, da LGPD), recomenda-se o mapeamento dos riscos e vulnerabilidades de segurança de modo que não ocorram, por exemplo, vazamentos dos dados pessoais dos usuários da CORSAN e da CEEE ou acessos não autorizados de servidores públicos estaduais ou municipais para finalidades diversas das que justificaram a coleta dos dados junto às concessionárias. Nesse contexto, será imprescindível que a equipe responsável pela tecnologia da informação no âmbito da Pasta, juntamente com o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais junto à SPGG, identifique e implemente as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, consoante o art. 46 da LGPD, sendo elementar a eleição de uma forma segura para registro e controle dos acessos individualizados, o que contemplará o princípio da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X, da LGPD).

7. Os documentos sobre as informações coletadas pelo órgão junto às concessionárias; as finalidades específicas e justificativas sobre a adequação, a necessidade e a duração do tratamento relacionadas a cada tipo de dado; o mapeamento dos riscos e seus impactos; e as medidas de segurança adotadas poderão integrar o termo de contrato ou de cooperação firmado com as concessionárias de água e energia, devendo ser disponibilizada pela SPGG ao titular em veículos de fácil acesso, preferencialmente no seu sítio eletrônico, nos termos do art. 23, I, da LGPD.

8. As conclusões deste Parecer e as razões jurídicas que lhe são subjacentes apresentam-se em consonância com os precedentes firmados pelo STF no caso IBGE (2020).

Autor(a): **Paulo Emílio Dantas Nazaré**

Íntegra do Parecer nº [20.231](#)

---

**Parecer nº 20.233**

Ementa: REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE STRICTO SENSU DO VALOR CONTRATUAL. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DE PROPOSTA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. VIABILIDADE.

1. O Contrato nº 01/2023, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo - SSPS, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 854/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0452/2022, estipula em sua Cláusula Oitava o reajuste anual do preço contratual, sem condicioná-lo à solicitação da parte interessada.
2. Por expressa previsão da minuta contratual, o reajuste terá como termo inicial a data da proposta que se sagrou vencedora do procedimento licitatório.
3. No caso concreto, tratando-se de reajuste stricto sensu não há que se falar em preclusão do direito de pleiteá-lo, nos termos dos precedentes desta Procuradoria-Geral.
4. Por consequência, é viável juridicamente a concessão de reajuste contratual, a partir da aquisição do direito por parte da empresa contratada, considerando o transcurso do prazo de 12 (doze) meses a contar da data da proposta.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.233](#)

---

**Parecer nº 20.238**

Ementa: NEPOTISMO. CONTRATO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE DIRIGENTES COM RECURSOS DA PARCERIA.

1. O nepotismo é vedado no âmbito das organizações da sociedade civil em parceria com a Administração Pública. Há disposição específica a respeito do tema no inciso III do artigo 39 da Lei n.º 13.019, de 2014, no inciso III do artigo 42 do Decreto estadual n.º 53.175, de 2016, e no inciso IV do artigo 39 da Instrução Normativa CAGE n.º 05, de 2016.

2. A contratação de filho do presidente da OSC parceira para cargo de Gerente Administrativo no âmbito da entidade, em princípio, não caracteriza a hipótese de nepotismo vedada na legislação. No caso concreto, porém, a contratação em exame se mostra ilegítima e contrária ao interesse público, por afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), e as circunstâncias do caso concreto indicam a existência de desvio de finalidade.

3. É recomendável a revisão do Plano de Trabalho que inseriu o cargo de Gerente Administrativo na Equipe de Trabalho da parceria. E, em seguida, a notificação da entidade parceira de que os recursos do contrato de parceria não poderão mais ser utilizados para remunerar o filho do atual Presidente pelo desempenho das funções de Gerente Administrativo.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [20.238](#)

---

### **Parecer nº 20.239**

Ementa: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ÁREA DO ANTIGO FRIGORÍFICO DO INSTITUTO SUL RIOGRANDENSE DE CARNES DE TUPANCIRETÃ. FRIGORÍFICO E ENTORNO. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DA LEI nº 13.465/17 E DA LEI ESTADUAL Nº 14.764/21. COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

1. Existe um feixe constitucional que deve nortear os entes para que assegurem o direito à moradia e a função social da propriedade, o que é implementado por normativos infraconstitucionais, entre eles a Lei nº 13.465/2017, pela qual imóveis e estruturas habitacionais antes não consideradas regulares poderão adquirir o status de imóveis urbanos individualizados e registrados.

2. A principiologia constitucional e a Lei nº 13.465/2017 deverão conviver com o direito de propriedade do Estado e a ideia da "discricionariedade" que se visualiza na forma de implementação dos direitos sociais.

3. O Comitê Gestor de Ativos, como órgão superior do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado (Lei Estadual nº 15.764/21), deve decidir sobre a destinação dos bens do Estado, inclusive para a regularização fundiária, conforme os contornos de cada situação posta para exame.

4. A Lei nº 13.465/2017 não traz uma caracterização que enseje uma identificação dos imóveis que estariam sujeitos a regularização fundiária, não existindo, portanto, propriamente o "cumprimento de requisitos", como

uma moldura dentro da qual, havendo a incidência da hipótese fática, haveria a obrigatoriedade de realização da Reurb.

5. A Lei Federal nº 13.465/17 não se sobrepõe ou prejudica a Lei Estadual nº 15.764/21, cujo art. 80, que dispõe que os imóveis destinados à regularização fundiária serão regidos por legislação própria, tem aplicabilidade após a decisão estatal sobre a destinação do bem.

6. A destinação de imóvel do Estado à regularização fundiária não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/17, que dispõe sobre o Regime de Recuperação Fiscal.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.239](#)

---

### **Parecer nº 20.242**

Ementa: CONCESSÃO E PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MODALIDADE LICITATÓRIA. PREGÃO INVERTIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CRITÉRIO. MAIOR DESCONTO COM TAXA NEGATIVA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A publicação da Lei Federal nº 14.133/2021 não obliterou a lacuna que motivou a construção da solução jurídica a recomendar o emprego da modalidade pregão para concessões e permissões onerosas de uso de bens públicos durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. É juridicamente viável o uso do pregão invertido na vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, até que sobrevenha legislação específica a respeito do tema.

3. Encontra-se afastada a possibilidade de adoção da modalidade pregão no caso de a destinação da concessão ou permissão de uso ultrapassar o escopo de bem e serviço comum.

4. Recomendação de adoção do critério de julgamento "maior desconto" com taxa negativa, convertendo os valores de forma que o percentual de desconto ofertado seja proporcional à receita gerada.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.242](#)

---



### **Parecer nº 20.243**

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, para a prestação de serviços de informática de infraestrutura de servidores na "cloud" (nuvem).

2. A partir dos documentos constantes do processo administrativo, bem como das declarações oriundas da gestão da autarquia, entendem-se formalmente atendidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021, desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes. Ainda que as adaptações tenham sido justificadas pelo gestor, eventuais consequências danosas oriundas das modificações são de sua exclusiva responsabilidade.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.243](#)

---

### **Parecer nº 20.244**

Ementa: CREDENCIAMENTO. ARTIGO 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE EXAMES CITOPATOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Nos termos do artigo 78, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento consiste em um procedimento auxiliar das licitações e das contratações, não se confundindo com elas.

2. O artigo 79, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, expressamente, três hipóteses de contratação em que o credenciamento é cabível: paralela e não excludente, com seleção a critérios de terceiros e em mercados fluídos.

3. O caso concreto amolda-se à hipótese prevista no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que tem por característica a expectativa de que a Administração contratará com todos os credenciados. Apesar disso, o

artigo 79, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, na impossibilidade de contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Administração empreenderá critérios objetivos para distribuir a demanda.

4. No Edital de Chamamento deste expediente administrativo, a prioridade de contratação, entre os credenciados, dependerá da localização geográfica do prestador do serviço e de sua natureza jurídica, com preferência de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição Federal. Ambos os critérios possuem lastro constitucional e legal e são objetivos, estando adequados à previsão do artigo 79, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. As contratações oriundas do procedimento auxiliar de credenciamento ocorrerão por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo necessário o atendimento dos requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. A cada contratação, deve-se realizar a avaliação sobre os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, em que pese não haver empecilho jurídico para que a análise ocorra, no que for possível, já no bojo do credenciamento, conforme assentado no Parecer nº 20.102/23.

7. As minutas de edital de chamamento e de contrato encontram-se, em linhas gerais, adequadas, ressalvadas as recomendações de alteração, inclusão ou supressão apontadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.244](#)

---

### **Parecer nº 20.246**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DA METODOLOGIA BIM EM EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a contratação direta de empresa especializada, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos voltados à implantação da metodologia BIM (Building Information Modeling) no Palácio Piratini, uma vez que demonstrada a sua notória especialização, consoante exigido pelo § 3º do mesmo dispositivo.

2. Presente a justificativa para a escolha do contratado, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Considerando a delimitação do objeto da consulta, compete ao gestor a complementação da instrução a fim de atender aos requisitos dos demais incisos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021, desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, cabendo ao gestor justificar eventuais alterações que entenda como necessárias, conforme as peculiaridades do objeto contratual.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.246](#)

---

### **Parecer nº 20.247**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. PERMANÊNCIA DA EMERGENCIALIDADE. RECONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E LESIVA AO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE.

1. Considerando as justificativas apresentadas, está caracterizada, no caso concreto, a permanência da situação de emergência autorizadora de prorrogação ou de nova contratação direta para gerenciamento da estrutura física e de pessoal e execução das atividades de prestação de serviços profissionais na área médico-hospitalar do Hospital Regional Vale do Rio Pardo, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a impossibilidade de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório.

2. A prorrogação contratual ou a recontratação da mesma empresa possuem as mesmas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de recontratação, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

3. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão formalmente atendidos, competindo ao Gestor exigir da contratada a documentação necessária para comprovar a regularidade e o atendimento das condições de habilitação.

4. Recomenda-se que seja complementada a instrução de modo a obter manifestação de concordância da empresa em manter o valor da contratação anterior.

5. Considerando que a presente análise é feita ainda durante a vigência do contrato emergencial, bem como que o encerramento da sua vigência ocorrerá somente em 02 de novembro de 2023, recomenda-se ao gestor que justifique as razões que impediram a conclusão do procedimento licitatório no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da súmula do contrato emergencial no Diário Oficial do Estado.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.247](#)

---

### **Parecer nº 20.248**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MERENDEIRA E COZINHEIRA EM ESCOLAS ESTADUAIS. VIABILIDADE. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. PARECER Nº 19.869/2023.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a permanência da situação de emergência autorizadora de nova contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, da empresa SV APOIO LOGISTICO EIRELI para a execução de serviços de merendeiras/cozinheiras para as escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul integrantes da 1ª Coordenadoria Regional Escolar.

2. As exigências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 estão atendidas, conforme documentos anexados ao expediente, bem como declaração do setor técnico responsável da Secretaria consulente.

3. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo previsto na Resolução PGE nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, havendo apenas recomendações pontuais descritas ao longo do parecer jurídico.

4. Faz-se necessária a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso vencidos.

5. A opção de terceirização de atividade presente no rol de atribuições de cargo público, como única alternativa de preservação do interesse público,

sob responsabilidade exclusiva do gestor, já foi analisada por este órgão consultivo pelo Parecer nº 18.425/20.

6. Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório por meio do expediente nº 22/1900-0041806-6, evitando, desta forma, nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.248](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769